

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário - Repercussão geral reconhecida - Ação de cobrança de honorários advocatícios - Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa - Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho - Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo - Reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual para o processamento do feito - Recurso provido

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.520 - MG - Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Reclamante: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais. Reclamada: Sheila Katia Fernandes de Castro. Advogada: Sheila Katia Fernandes de Castro

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, nos termos do voto do Relator. Autorizados os Ministros a decidir monocraticamente casos idênticos.

Brasília, 25 de maio de 2011. - *Ministro Dias Toffoli* - Relator.

Relatório

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - O Estado de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário (f. 156 a 162) contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

Recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Embora, nos termos da ADI 3.395-6/DF, a expressão 'relação de trabalho' não deva ser tomada em sentido demasiado amplo, estando presentes os requisitos da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu personae*, da subordinação e desigualdade econômica e da inserção da atividade desempenhada no conjunto de serviços tipicamente estatais (em contenda contra o Estado), impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. No caso em exame, a autora foi nomeada defensora dativa -

serviço de manifesto caráter público - e a relação de trabalho não adveio de investidura em cargo público efetivo ou em comissão, o que atrai a competência desta Especializada para a apreciação de ação de cobrança de honorários advocatícios.

Critério de fixação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Inviável o conhecimento da revista, quanto ao tema, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e da não configuração de divergência jurisprudencial válida, uma vez que os arestos colacionados são procedentes de órgãos não enumerados na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido (f. 135).

Interpostos embargos de declaração (f. 146 a 147), foram rejeitados (f. 149 a 153).

Insurge-se o recorrente, no apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra alegada contrariedade ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal do Trabalho para o processamento da ação que lhe foi movida pelo recorrido, com o intuito de receber honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, decorrentes de sua atuação como defensor dativo em alguns processos.

Processado sem contrarrazões (f. 163), o recurso foi admitido na origem (f. 164 a 168), subindo os autos a esta Corte.

Pelo despacho de f. 173 a 176, reconheci a existência de repercussão geral da matéria aqui em discussão, decisão essa referendada pelo Plenário Virtual desta Corte (f. 184).

Por fim, opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, pelo provimento do recurso (f. 193 a 197). Tal parecer apresenta a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Advogado nomeado defensor dativo. Honorários a serem pagos pelo Estado. Interesse da lide de conteúdo administrativo. Competência de jurisdição da Justiça Comum Estadual. Pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Em razão de sua atuação como defensora dativa em diversos processos que tramitaram pela Comarca de Uberaba (MG), o que decorreu de nomeações efetuadas pelos magistrados responsáveis pelos processos, a recorrida fez jus ao recebimento dos honorários então, arbitrados, que deveriam ter sido pagos pelo recorrente.

Como esse não efetuou o pronto pagamento de tais valores, a recorrida contra ele ajuizou ação denominada "reclamatória trabalhista", ao cabo da qual

restou vencedora, demanda essa que tramitou pela Justiça Federal do Trabalho.

Em seu recurso extraordinário, o recorrente insurgiu-se tão somente contra o reconhecimento da competência desse ramo especializado da Justiça Federal para o processamento do feito.

De fato, essa sua insurgência está a merecer acolhida.

Quando da apreciação da medida cautelar, nos autos da ADI nº 3.395/DF, esta Corte já determinara que a competência da Justiça do Trabalho deveria ficar restrita a casos em que houvesse típica relação de trabalho entre as partes, excluindo-se aqueles litígios instaurados entre o Poder Público e seus servidores, “excluindo-se aqueles litígios instaurados entre o Poder Público e seus servidores,” a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

Assim ficou decidido pelo eminente Ministro Nelson Jobim ao deferir a aludida medida cautelar, a qual foi posteriormente referendada pelo Plenário Desta Suprema Corte, em acórdão relatado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, de cuja fundamentação transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “relação de trabalho” o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração. Como consta do voto do relator: “[...] não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários.

O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema - Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, in Rev. TRT/8º R., 25/48, 11-23, jan.jun./1992 - registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, “tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser”.

O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (CF, art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (CF, art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são “os que prestam serviços aos empregadores e a empresas privadas”, e os “empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e

de outras entidades, estatais ou paraestatais”, leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva (“Servidor Público versus Administração: competência da Justiça Comum”, in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, p. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (CF, art. 39, § 2º; art. 42, § 1º). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (CF, art. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador.

[...]

Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o “prestador de serviço tutelado”, de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

[...]

Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é “o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego”, ou o “regime designado, entre nós, como estatutário.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 106).

[...]

Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira das Costa: “o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista” (ob. e loc. cit.).

Na oportunidade, sustentou o Min. Moreira Alves: “o texto constitucional, a meu ver só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários”. E o Min. Celso de Mello não destoou:

“[...] as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizam o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantêm vínculos de natureza estritamente contratual.

[...]

Refuge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de

abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar *‘as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’*, o art. 114, inciso I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos” (Tribunal Pleno, DJ de 10.11.06).

Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de decidir o seguinte:

Em torno do paradigma, esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que compete à justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Cito precedente: [...]

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação Trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista, a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que se decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la” (Rcl. nº 8.110/PI-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora p/ acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21.10.09, DJe-27 divulgado em 11.2.10, publicado em 12.2.10).

É dever do Estado, através da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, c/c art.134 da CF/88). No caso dos autos, entretanto, a função foi desempenhada por um particular, requisitada a sua atuação de forma incidente, o que não é capaz de constituir vínculo com o poder público na condição de servidor público, definido como aquele que é vinculado ao Estado [...] segundo regime jurídico próprio, que impõe sua atuação permanente, contínua e sob subordinação hierárquica, com remuneração proveniente dos cofres públicos (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 573).

O reclamante fez juntar cópia parcial da reclamação trabalhista, cuja tramitação motivou o ajuizamento da presente reclamação constitucional.

Compulsados os autos, verifico que, na origem, Tiago Thoma Martins de Paula afirmou que o Estado do Mato Grosso foi condenado ao pagamento de (...) R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Reclamante, em razão do trabalho desenvolvido por este na defesa do acusado no processo supra [Ação Penal Pública Incondicionada nº 480/2005], que transitou em julgado em 18.03.2008 (f. 9).

Assim, o interessado não pretendeu o reconhecimento de vínculo de trabalho - nem estatutário, nem celetista - com o Estado de Mato Grosso, bem como não manifestou pretensão de recebimento de verbas trabalhistas.

A questão dos autos limita-se à execução de valores arbitrados por decisão judicial a título de honorários advocatícios

para particular requisitado para atuar como defensor dativo em processo criminal, o que não encontra correspondência com o debate desenvolvido na decisão paradigmática desta Suprema Corte-ADI nº 3.395/DF-MC- relativo ao vínculo estabelecido entre o poder público e seus servidores.

Ressalto que a negativa de seguimento da presente reclamação por ausência de identidade de temas entre a decisão reclamada e o paradigma não resulta no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança fundada em título judicial decorrente de atuação profissional como advogado dativo, matéria que deve ser discutida na via recursal própria” (Rcl. nº 7.283/MT, DJe de 18.06.10).

Decisão semelhante foi proferida pelo eminente Ministro Ayres Britto nos autos da Rcl. nº 4.761/MG (Tribunal Pleno, DJe de 7.8.09), em que, apesar de reconhecer a inadequação da via eleita para o fim perseguido pelo autor da ação, assim se pronunciou, sobre o tema de fundo em debate naqueles autos:

8. Como se vê, é patente a improcedência da presente reclamação. Isto porque, segundo reconheceu o próprio reclamado se trata de causas que sequer envolvem servidores públicos. O que se observa dos autos é que os interessados, após participarem de processos licitatórios, assinaram contratos administrativos cujo objeto era a *locação de veículos para prestação de serviços de transporte, com a finalidade de atender as necessidades das Coordenadorias de Educação, Esporte e Saúde do Município de Indianópolis-MG* (f. 149-170). Mais: o pedido contido nas petições iniciais é tão-somente o pagamento de nota-fiscal (f. 17-63). Não se pleiteia nenhuma verba trabalhista, nem o reconhecimento da condição de servidores públicos, a qualquer título. Ora, o que daí se conclui é que, embora a competência para julgar as causas objeto desta reclamação seja, a meu sentir, da Justiça comum, não houve qualquer afronta ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-DF.

9. Explico: se estivesse a apreciar um conflito de competência, não teria dúvida, diante desse quadro, em sufragar a competência da Justiça Comum.

No julgamento da Rcl. nº 8.110-AgR/PI, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que as relações como essa em discussão nestes autos devem ser dirimidas pela Justiça Comum. Sua ementa assim dispõe:

Reclamação constitucional. Autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: Artigo 102, inciso I, alínea L, da Constituição da República. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395. Contratação de servidor sem concurso público: Competência da Justiça Comum. Causa de pedir relacionada a uma relação jurídico-administrativa. Agravo regimental provido e reclamação procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 que ‘o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária’. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência

de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito a Justiça Comum fazê-lo é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada precedente (DJe de 12.2.10).

No caso presente, muito embora a recorrida não seja funcionária pública vinculada ao recorrente por uma relação de caráter estatutário, é inegável que a esse, ainda que indiretamente, prestou serviços e, portanto, entre eles instaurou-se uma relação de caráter jurídico-administrativo, em razão de sua atuação como defensora dativa em benefício de pessoas que não tinham condições de contratar advogados para a defesa de seus interesses em Juízo, o que provavelmente decorreu da deficiência do próprio Estado em prestar à população carente adequado serviço de assistência judiciária gratuita.

Prestados esses serviços, cujo pagamento, em tese, incumbiria ao Estado, o não adimplemento dessa obrigação, a seu cargo, ensejou a tomada de medidas judiciais cabíveis por parte da recorrida.

Contudo, o litígio disso decorrente não configura uma demanda de índole trabalhista, pois inexistiu relação de trabalho entre as partes - ao menos da forma como esta Suprema Corte entende ser necessária para que se firme a competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito.

Em arremate, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da fundamentação de decisão proferida por mim sobre o tema:

2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois, para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. (Rcl. nº 8.110/Pl-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Redatora p/ o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21.10.09, DJe-27 divulgado em 11.02.10, publicado em 12.2.10).

É dever do Estado, através da Defensoria Pública, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV, c/c art.134 da CF/88). No caso dos autos, entretanto, a função foi desempenhada por um particular, requisitada a sua atuação de

forma incidente, que não é capaz de constituir vínculo com o Poder Público na condição de servidor público, definido como aquele que é vinculado ao Estado [...] segundo regime jurídico próprio, que impõe sua atuação permanente, contínua e sob subordinação hierárquica, com remuneração proveniente dos cofres públicos (JUSTIN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p.573).

O reclamante fez juntar cópia parcial da ação trabalhista, cuja tramitação motivou o ajuizamento da presente reclamação constitucional.

Compulsados os autos, verifico que, na origem, Antônio José Pereira de Souza afirma que exerceu a defesa técnica de réu juridicamente necessitado, suprindo a deficiência do Estado em lhe prestar a devida assistência judiciária, razão pela qual pleiteia o pagamento de honorários advocatícios pelo Estado, calculado de acordo com tabela editada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Espírito Santo.

O interessado não pretende o reconhecimento de vínculo de trabalho sem estatutário, nem celetista com o Estado do Espírito Santo, bem como a há pretensão de recebimento de verbas trabalhistas.

A questão dos autos limita-se à cobrança de contraprestação pecuniária (honorários advocatícios) pelo Estado, em razão do exercício de defesa técnica por particular requisitado como advogado dativo em causa de natureza penal [...] (Rcl nº 4.319-AgR/ES, Tribunal Pleno, DJe de 25.10.10)

Nessa conformidade, mostra-se de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito, que deve ser redistribuído a uma das varas cíveis da Comarca de Uberaba (MG).

Ante o exposto, e para tal fim, voto pelo provimento do recurso.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, trago, também aqui, só para reforço do argumento do eminente Relator, vários outros fundamentos no sentido de que não se engendra nenhuma relação de trabalho. Na verdade, é uma relação que se funda no Direito Administrativo; qualquer analogia deve ser feita sob esse aspecto. Mas cito também a ADI nº 3.395, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cujo teor é exatamente o seguinte:

Reclamação. Ação de execução de honorários advocatícios ajuizada contra o Estado de Mato Grosso. Advogado requisitado para atuar como defensor dativo.

1 - A eventualidade da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o advogado dativo não permite seja este considerado servidor público.

Assento, também, que a competência é da justiça comum e não da Justiça de Direito de Trabalho, não só porque o regime jurídico é administrativo, mas também porque não são apenas os servidores estatutários que se sujeitam a regime de Direito Administrativo, também os

regem disposições específicas das contratações por tempo determinado.

De sorte que acompanho o Relator, também, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, antes da Emenda Constitucional nº 45, a Carta remetia a certa relação jurídica.

Versava o artigo 114:

Art.114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores... - e vinha o vocábulo a atrair a relação jurídica regida pela CLT e empregadores.

O que houve a partir da Emenda, Presidente? Houve o elástico da competência da Justiça do Trabalho. Lançou-se preceito não mais exigindo o vínculo empregatício para ter-se como atraída essa competência. Previu-se que seria Justiça do Trabalho, como a própria nomenclatura sinaliza, competente para julgar qualquer conflito alusivo ao trabalho.

Situação concreta: teria sido designado defensor dativo para defender uma parte em certo processo. Evidentemente, esse defensor prestou serviços e caberia remunerá-lo, e penso que a remuneração seria a partir dos ônus da sucumbência. Os honorários teriam sido impostos pelo próprio Juízo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator) - São os valores devidos pela prestação do serviço. Ela entrou com uma ação contra o Estado cobrando esses valores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Presidente) - O caso aqui foi perante o juízo criminal, advogadaodativo criminal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEM LÚCIA - Porque normalmente, Ministro o juiz designa como advogada dativa, e o Estado teria de pagar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênia Presidente, para entender que, no caso, a cláusula constitucional, hoje alusiva à competência, é abrangente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É como eu tenho votado também, Excelência, na linha do seu pensamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E quando o inciso I se refere à atuação do Judiciário Cível especializado, que é o do Trabalho, para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho, tem-se o gênero.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito, se não for relação estatutária, cai na Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E, na espécie, sem perquirir se ocorre carência da ação proposta, se o caso é de improcedência do pedido formulado pelo profissional da advocacia, reclama-se a partir de um trabalho desenvolvido, e reclama-se do Estado tendo em conta a designação para prestar a assistência judiciária ao menos afortunado pelo próprio Estado-juiz. Por isso, compete à Justiça do Trabalho julgar a ação.

Peço vênia ao relator para divergir e desprover o recurso do Estado de Minas Gerais.

Voto

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, também divirjo na linha do voto do Ministro Marco Aurélio.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro César Peluso.

Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 25.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 21.06.2011.)